



GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: RSUL EIRELI EPP

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA POR *E-MAIL*. PROTOCOLO FORA DO TEMPO E MODO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0005/2017 – Pregão Registro de Preço nº 0004/2017**, cujo objeto é aquisições futuras e parceladas de material escolar, agendas, cadernos, materiais de limpeza e higiene destinados a atender os Cemeis e Escolas da Rede Municipal de Ensino, nas quantidades estimadas no Anexo I.

A empresa RSUL EIRELI EPP apresentou impugnação, justificando que a elaboração dos lotes está misturada, ou seja, produtos totalmente diferentes, itens de fabricação e distribuição distintas.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade de julgamento do recurso apresentado.

É o lacônico relatório.





PARECER

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)





No caso em tela, a abertura do processo licitatório ocorrerá no dia 25 de janeiro de 2017. A empresa Impugnante apresentou recurso no **dia 20 de janeiro de 2017, às 13h15**, e encaminhou apenas por endereço eletrônico (*e-mail*) ao Setor de Licitações.

Ocorre que o Edital é bem claro ao afirmar em seu item 12 – DAS PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÕES AO EDITAL que é facultativo a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

E ainda, poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do edital, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 10.1, no setor de Protocolo.

Pois bem.

O subitem 10.1 informa o endereço: **Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455, Setor de Licitações**, durante o **expediente normal do órgão licitante, das 07:00 às 13:00 horas**.

Dessa forma, a Recorrente apresentou sua impugnação no modo e tempo equivocado, ou seja, a impugnação deve ser protocolada no Setor de Protocolo do Município de Xanxerê e no horário normal de expediente.

É importante ressaltar que a impugnação foi encaminhada por *e-mail* no dia 20 de janeiro de 2017, às 13h15. Tal horário extrapolou o permitido, o de funcionamento do setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Sendo assim, é preciso manter a segurança jurídica do procedimento, que restaria comprometida caso a Comissão de Licitação decidisse de modo contrário, favorecendo a Recorrente.

Do contrário, seria aberto precedente para novos atrasos em futuras licitações, quem poderia definir o tempo de atraso aceitável? Um tempo razoável de tolerância? E o setor de protocolo serviria para quem? Para qual momento?





Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é pela improcedência do recurso administrativo interposto por RSUL EIRELI EPP.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 24 de janeiro de 2017.

FERNANDO JOSÉ DE MARCO
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 12.157





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por RSUL EIRELI EPP no Processo Licitatório nº 0005/2017, Registro de Preços nº 0004/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 24 de janeiro de 2017.


AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal

